

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008 Apensados: PL nº 7.340/2010 e PL nº 9.437/2017

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, que “Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, de autoria do Deputado Cleber Verde, defende que os garimpeiros e feirantes sejam incluídos na categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Advoga, ainda, que esses segurados tenham o direito de requerer aposentadoria por idade mediante comprovação do exercício da atividade no prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Em sua justificativa, o autor argumenta que “é preciso reconhecer o trabalho valoroso destes profissionais, que muito contribuíram e ainda contribuem para o crescimento do país, ainda que desenvolvendo apenas atividade de subsistência sua e de sua família”.



Encontram-se, em apenso, o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Zezéu Ribeiro, que pretende incluir o extrativista mineral no conceito de segurado especial, e o Projeto de Lei nº 9.437, de 2017, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, que engloba tanto o extrativista mineral quanto o garimpeiro no conceito de segurado especial.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008 pretende conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial perante o Regime Geral de Previdência Social, bem como estender a esses trabalhadores o mesmo direito assegurado ao trabalhador rural, de requerer aposentadoria por idade, sem comprovação de contribuição, mas apenas do exercício da atividade.

Acerca da matéria os chamados segurados especiais constituem uma categoria de trabalhadores protegidos pela previdência social de uma forma específica, que possui expressa previsão e autorização constitucional. A Constituição Federal, no § 8º de seu art. 195, dispensou tratamento diferenciado aos trabalhadores rurais e equiparados no âmbito da Seguridade Social, especialmente àqueles que trabalham em regime de economia familiar, estabelecendo-lhes contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção e direitos a benefícios na forma de lei.



No texto original da Constituição de 1988, esse grupo incluía os garimpeiros:

Art. 195. (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o **garimpeiro** e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Grifo nosso)

A matéria foi regulamentada, no âmbito da Previdência Social, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que versam, respectivamente, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e Plano de Custeio da Seguridade Social.

Ocorre, contudo, que, desde o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o garimpeiro não consta mais do rol dos segurados enumerados no § 8º do art. 195 da Constituição:

Art. 195. (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

Naturalmente, a legislação infraconstitucional foi adequada a esse novo parâmetro constitucional, de maneira que o garimpeiro, que desenvolve suas atividades em vínculo de emprego (regido pela CLT), passou a ser enquadrado na categoria de contribuinte individual

Importante levar em consideração que o segurado especial é o único cuja contribuição se dá mediante previsão constitucional da aplicação de



uma alíquota diferenciada sobre o resultado da comercialização de sua produção, em função da natureza das atividades exercidas em regime de economia familiar.

No caso específico dos garimpeiros e dos extrativistas minerais destacamos que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28/03/2022, em seu art. 90, assim dispõe:

Art. 90. É considerado segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual, conforme o inciso V do caput do art. 9º do RPS:

I - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira), ou atividade pesqueira e extrativista, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, nas seguintes condições:

(...)

b) a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 2008, na atividade agropecuária em área, contínua ou descontínua, superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados, em desacordo com o § 7º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, ou por intermédio de prepostos;

(...)

III - a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral/garimpo em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, observado o art. 166;

(...)

§ 1º Para os fins previstos na alínea "b" do inciso I e no inciso IV, ambos do caput, entende-se que a pessoa física, proprietária ou não, explora atividade por intermédio de



prepostos quando, na condição de parceiro outorgante, desenvolve atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais por intermédio de parceiros ou meeiros.

(...)

(Grifos nossos)

Portanto, a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição. Assim, entendemos que não é possível incluir os garimpeiros e feirantes como segurado especial por meio de projeto de lei ordinária. Para essa categoria de trabalhadores, no entanto, que exerce trabalho desgastante e semelhante, em certos aspectos, ao trabalho no meio rural, é necessário que sejam aprovadas medidas para ampliar a cobertura previdenciária.

Neste sentido, sugerimos, conforme pareceres apresentados na então Comissão de Seguridade Social e Família, a inclusão do art. 3ºA à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para que o extrativista mineral ou o feirante, enquadrados como segurado obrigatório na categoria de empregado ou de contribuinte individual possam requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, pelo prazo de dois anos, contados a partir da data de vigência da nova lei que se pretende adotar, desde que comprove o exercício de atividade de extração mineral ou de feirante, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Logo, concordamos com o parecer do deputado Alan Rick, apresentado na então Comissão de Seguridade Social e Família, que propõe que, temporariamente, os extrativistas minerais, conceito esse que já inclui os profissionais do garimpo, bem como os feirantes possam, pelo período de dois anos, requerer aposentadoria por idade mediante comprovação de sua atividade e não necessariamente de contribuições aportadas, que trata-se de uma medida de transição para garantir o seguro social a uma geração que não teve acesso à informação correta sobre seus direitos e deveres previdenciários.



Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, nº 7.340, de 2010; e nº 9.437, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008

Apensados: PL nº 7.340/2010 e PL nº 9.437/2017

Acrescenta art. 3º-A à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para assegurar transitoriamente a concessão de aposentadoria por idade ao extrativista mineral e ao feirante mediante comprovação do exercício da atividade laboral

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, para assegurar transitoriamente a concessão de aposentadoria por idade ao extrativista mineral e ao feirante mediante comprovação do exercício da atividade laboral.

Art. 2º A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Na concessão de aposentadoria por idade do empregado na extração mineral e na atividade de feirante, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – durante dois anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, a atividade comprovada de extração mineral ou de feirante, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício;

II – nos cinco anos seguintes ao término do período previsto no inc. I deste artigo, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao extrativista mineral e ao feirante enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em



caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

